

Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015.

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Emenda Substitutiva Global n.º _____

(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)

Substitua-se, integralmente, o texto da Medida Provisória n.º 671, de 19 de março de 2015, pelo seguinte::

Institui a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cria a Loteria Exclusiva – Lotex, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE, estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática a serem cumpridas por entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União e cria novas fontes de recursos para o esporte.



Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo são consideradas como entidades desportivas as definidas nos incisos III, IV, V e VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E FINANCEIRA E DE GESTÃO TRANSPARENTE E DEMOCRÁTICA

Art. 2º As entidades desportivas que aderirem aos parcelamentos instituídos nesta Lei sujeitam-se ao cumprimento do disposto no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dos seguintes princípios e práticas:

I – adoção de critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis, padronizados nos termos da lei e das normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

II – publicação das demonstrações contábeis padronizadas nos termos do inciso I em sítio eletrônico da entidade e, quando couber, da respectiva entidade de administração desportiva na rede mundial de computadores, até o último dia útil do mês de abril de cada ano;

III – publicação em sítio eletrônico da rede mundial de computadores de seus atos constitutivos e alterações;

IV – controle do déficit financeiro, com a meta de progressivamente eliminá-lo;

V – divulgação, em notas explicativas das demonstrações contábeis referidas nos incisos I e II deste artigo, de relatório específico sobre a reavaliação anual de endividamento, acompanhado de pronunciamento de auditoria independente realizada por auditores registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;



VI – proibição de antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, preservados os atuais contratos, exceto:

- a) para investimentos em ativos fixos ou em substituição a passivos onerosos, assim entendidos como medidas de saneamento financeiro que importem em diminuição comprovada de dívida de curto, médio e longo prazo.
- b) até o limite de 30% (trinta por cento) de receitas de quaisquer naturezas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente;

VII – responsabilização pessoal dos dirigentes que descumprirem, no exercício de seus respectivos mandatos, a exigência estabelecida no inciso VI deste artigo, nos termos do § 11 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações promovidas por esta Lei;

VIII – equilíbrio financeiro-esportivo nas competições profissionais, por meio do qual apenas disputarão competições profissionais as entidades de prática desportiva que apresentarem certidões negativas de débitos, nos termos do art. 11 desta Lei;

IX – cumprimento e regular pagamento dos contratos de trabalho de todos os profissionais contratados, na esfera desportiva e administrativa;

X – da previsão no estatuto ou contrato social das entidades de prática e de administração do desporto profissional, referidas no § 10 do art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, bem como das ligas, do afastamento imediato e inelegibilidade pelo período de 4 (quatro) anos do dirigente que praticar ato de gestão temerária, nos termos da Lei;

XI - equilíbrio dos gastos, por meio do qual o custo com a folha de pagamento de funcionários e atletas de modalidade desportiva profissional não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) da receita total



da entidade, excetuando a entidade esportiva que só disponha de modalidade de futebol, cujo percentual não poderá ser superior a 85%.

§ 1º As demonstrações contábeis de que trata o inciso II deste artigo deverão:

I – ser elaboradas separadamente por atividade econômica, por modalidade esportiva, distinguindo-as, quando for o caso, das atividades recreativas e sociais mantidas pela entidade;

II – explicitar os valores referentes a:

- a) receitas de transmissão e de imagem;
- b) receitas de patrocínios, publicidade, luva e marketing;
- c) receitas com transferência de atletas;
- d) receitas de bilheteria;
- e) receitas e despesas com atividades sociais da entidade;
- f) despesas totais com modalidade desportiva profissional;
- g) despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;
- h) despesas com pagamento de direitos de imagem de atletas;
- i) despesas com modalidades desportivas não-profissionais;
- j) receitas decorrentes de repasses de recursos públicos de qualquer natureza, origem e finalidade.

§ 2º Excluem-se do cumprimento do princípio estabelecido no inciso VI do caput deste artigo as entidades desportivas



constituídas regularmente em sociedade empresária segundo o tipo sociedade anônima de que trata os arts. 1.088 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º A entidade desportiva disporá do período compreendido entre a data de publicação desta Lei e o dia 31 de dezembro de 2018, para adequar seu planejamento econômico-financeiro de modo a cumprir o princípio estabelecido no inciso VI do caput deste artigo, cuja observância será exigida, para fins do disposto no inciso II do art. 12 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2019.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO E DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES A ELE RELATIVOS

Art. 3º A entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderá, nos termos e nas condições desta Lei, parcelar em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil, vencidos até a data de publicação desta Lei, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º As reduções previstas no *caput* deste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 2º Para serem incluídos no parcelamento de que trata esta Lei, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável, até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º Os débitos consolidados constituirão montante único, por entidade desportiva, e os pagamentos das prestações mensais a ele relativos serão feitos em código de arrecadação único, cabendo ao Ministério



da Fazenda, a cada mês, uma vez pagas as prestações, organizar e executar a partilha dos respectivos valores arrecadados a que faz jus cada órgão ou entidade da União.

Art. 4º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome da entidade desportiva na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), e condiciona a entidade desportiva à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A dívida será consolidada na data do protocolo do requerimento do parcelamento.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da entidade desportiva que esteja na esfera administrativa ou judicial, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, excetuados específicos débitos, definidos e escolhidos pela entidade esportiva, que no caso não farão jus aos benefícios dessa lei, uma vez concluída a apreciação judicial.

§ 2º A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pela entidade desportiva, não podendo cada prestação mensal ser inferior à R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, em valor não inferior ao estipulado no § 2º deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

§ 4º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.



§ 5º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao de requerimento de parcelamento.

§ 6º A entidade desportiva constituída como sociedade empresária poderá, para quitação da dívida consolidada nos termos deste artigo, liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios, após as reduções de que trata o *caput* do art. 3º, e a até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive inscrito em dívida ativa, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, cujo valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 7º A entidade desportiva poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 36 (trinta e seis) prestações mensais.

§ 8º Os valores reduzidos na forma do § 7º deste artigo deverão ser pagos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 3º desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2º deste artigo e observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º. Alternativamente ao disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo, a entidade desportiva que, até o dia anterior à data de formalização do requerimento de que trata o art. 10 desta Lei, tiver efetuado o recolhimento dos tributos e das contribuições federais vencidas até a data de publicação desta Lei, inclusive o pagamento das prestações mensais de parcelamentos anteriormente concedidos, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 10. Os valores reduzidos na forma do § 9º deste artigo deverão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 3º desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2º deste artigo e observado o disposto no § 4º deste artigo.



§ 11. Alternativamente ao disposto nos §§ 7º a 10 deste artigo, a entidade desportiva poderá suspender o pagamento das primeiras 12 (doze) parcelas, que deverão ser pagas em até 12 (doze) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 3º desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2º deste artigo e observado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 6º As entidades desportivas que desejarem parcelar saldos remanescentes de parcelamentos anteriormente concedidos deverão formalizar desistência desses parcelamentos.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se a entidade desportiva notificada das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade, abrangendo, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento.

§ 2º No caso de desistência do parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, os recursos de que trata o inciso II do art. 2º da referida Lei serão integralmente utilizados para pagamento das prestações mensais do parcelamento de que trata o art. 20 desta Lei, utilizando-se os mesmos procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 7º Para incluir no parcelamento os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, a entidade desportiva deverá desistir, de forma irrevogável, das impugnações ou recursos administrativos, das ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão parcelados na forma desta Lei, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou as ações judiciais.

Art. 8º Observado o disposto no art. 6º desta Lei, a entidade desportiva que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a



referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 do CPC, até o prazo final para requerimento do parcelamento.

Art. 9º. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo.

§ 1º Os percentuais de redução previstos no *caput* do art. 3º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 2º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.

§ 3º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções de que trata o § 1º e utilizar créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do § 6º do art. 5º desta Lei.

§ 4º Na hipótese do § 3º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data da consolidação da dívida.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto nos §§ 1º e 4º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo.

§ 6º O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.



§ 7º Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 8º Na hipótese de que trata o § 7º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados.

§ 9º O saldo remanescente de que trata o § 7º será corrigido pela taxa Selic.

Art. 10. O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado na unidade da Receita Federal do Brasil – RFB de circunscrição do requerente até o último dia útil do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não será deferido o requerimento de parcelamento que não contenha, no mínimo, a totalidade dos débitos da entidade desportiva inscritos em dívida ativa.

Art. 11. A concessão do parcelamento instituído nesta Lei para as entidades desportivas profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, depende, sem prejuízo de outras exigências legais, da previsão, em cláusulas específicas do regulamento geral das competições profissionais de que participam ou organizam:

I - da obrigatoriedade de cada entidade de prática desportiva profissional apresentar, com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias do início de cada competição, as Certidões Negativas de Débitos - CND emitidas pelos órgãos ou entidades que administram os débitos de que trata esta Lei, bem como a documentação comprobatória do cumprimento do art. 2º desta Lei, como condição para se inscrever em qualquer das divisões da competição;

II - do descenso, para a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada, da entidade de prática desportiva profissional que não apresentar as Certidões Negativas de Débitos - CND de que trata o inciso I deste artigo, no prazo estabelecido;



III - do acesso, para ocupar vaga desocupada pela entidade desportiva profissional de que trata o inciso II deste artigo, de entidade de prática desportiva profissional participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso II deste artigo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior;

IV - do impedimento de participar da competição, nos casos em que a entidade de prática desportiva profissional que não apresentar as Certidões Negativas de Débitos - CND de que trata o inciso I deste artigo, no prazo estabelecido, esteja classificada na única ou última divisão da competição;

V - da proibição de contratação de novos atletas até a apresentação das Certidões Negativas de Débitos - CND de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º As Certidões Negativas de Débitos de que trata o inciso I deste artigo poderão, nos termos de regulamento, ser consolidadas em documento único.

§ 2º Na hipótese de entidade de administração do desporto, inclusive ligas, não publicar o regulamento geral da competição com as previsões estabelecidas neste artigo, o parcelamento poderá ser concedido a entidade de prática desportiva que passe a integrar uma nova liga ou outra entidade de administração da sua modalidade desportiva que as cumpra.

Art. 12. A manutenção da entidade desportiva no parcelamento é condicionada às seguintes exigências:

I – recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei; e

II – cumprimento dos princípios e práticas estabelecidos no art. 2º e do disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento das exigências listadas neste artigo acarretará a rescisão do parcelamento.



Art. 13. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

II – de até 2 (duas) prestações, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 14. Rescindido o parcelamento:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I do *caput* deste artigo as prestações extintas.

Art. 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata esta Lei, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.

Art. 16. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11 e no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 17. Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplicam:

I – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II – o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 18. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de



débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal, as quais poderão ser substituídas a requerimento da parte interessada.

Art. 19. O Ministério da Fazenda editará as normas necessárias à execução do parcelamento previsto neste capítulo.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20. A entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderá, nos termos e nas condições definidos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço – FGTS, parcelar em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais os débitos para com o Fundo de Garantida do Tempo de Serviço – FGTS, vencidos até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos do parcelamento do *caput* deste artigo, fica o Fundo de Garantida do Tempo de Serviço – FGTS autorizado a reduzir até 90% (noventa por cento) dos valores das multas e dos juros aplicados aos respectivos créditos de que é titular, limitada a redução ao que exceder o valor devido ao trabalhador.

§ 2º A concessão do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo condiciona os entes contratantes, no que couber, às exigências do art. 11 desta Lei, quanto à apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

§ 3º Os recursos mencionados no § 2º do art. 6º desta Lei servirão, de igual forma, ao pagamento do parcelamento mencionado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DAS PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E FINANCEIRA E DE GESTÃO TRANSPARENTE E DEMOCRÁTICA



Art. 21. Qualquer pessoa poderá denunciar ao Conselho Nacional de Esporte o descumprimento do art. 2º e do inciso I do art. 12 desta Lei, para fins de rescisão do parcelamento.

Art. 22. As entidades desportivas profissionais que aderirem ao parcelamento somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto, ou ligas, que institua, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, Comitê de Acompanhamento para aplicar, no âmbito da gestão esportiva, as sanções ao descumprimento do art. 2º e art. 11 desta Lei.

§ 1º O Comitê de Acompanhamento terá a seguinte composição:

I – um representante da entidade de administração do desporto;

II – um representante das entidades de prática desportiva que participem das competições oficiais da divisão principal;

III – um representante dos treinadores, indicado pelo correspondente órgão sindical de classe;

IV – um contador ou auditor, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade;

V – um representante dos atletas, indicado pelo correspondente órgão sindical de classe.

§ 2º - É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática, e ainda, aos integrantes da Justiça Desportiva, o exercício de cargo ou função no Comitê de Acompanhamento.

CAPÍTULO VI

DAS LOTERIAS

Art. 23. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, regida pelo Decreto-Lei nº

204, de 27 de fevereiro de 1967, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e regulamentada e administrada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I – ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso;

II – publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação anual da LOTEEX, 65% serão destinados à premiação, 9% ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 5% para programas de iniciação esportiva escolar disponibilizado para a rede pública de ensino, e organizados por entidades de prática desportiva, 18% para despesas de custeio e manutenção, 3% para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, da modalidade futebol, também poderão participar da Lotex na condição de



agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

Art. 24. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

Parágrafo único. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a mecânica da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a CEF entender viabilizar.

Art. 25. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa *on line*, ou por meio de outros canais, sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível tecnologia necessária.

§1º. A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal.

§2º. Os recursos que couberem à União serão destinados a programas de iniciação esportiva escolar.

CAPÍTULO VII

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 26. O § 2º do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

.....

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou



por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

.....” (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

IV – desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do art. 29, § 3º, desta Lei, de forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de 08 (oito) anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal.” (NR)

Art. 28. O art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

VI – dez por cento do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol,



implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

.....” (NR)

Art. 29. O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 27.

.....

§ 14. Constitui ato de gestão temerária para efeito do disposto no § 11 deste artigo a antecipação de receitas de qualquer natureza, referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato vigentes, salvo para investimentos em ativos fixos operacionais ou em substituição a passivos onerosos, assim entendidos como medidas de saneamento financeiro que importem em diminuição comprovada de dívida de curto, médio e longo prazo.

§ 15. É permitido ao dirigente antecipar até o limite de 30% (trinta por cento) de receitas de quaisquer naturezas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente, sem que tal prática seja caracterizada como gestão temerária.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 27-D - A atividade de agente desportivo pode ser exercida por pessoas físicas devidamente licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto.

§ 1º Os parentes em primeiro, o cônjuge e advogado podem exercer a atividade de agente desportivo.

§ 2º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a 12 (doze) prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.

§ 3º O contrato de representação a ser firmado entre atleta e agente desportivo deve ser por prazo determinado, até o limite de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por outro contrato uma única vez.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, podendo ser da entidade de prática se o atleta concordar por escrito.”



Art. 31. O § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantos de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos, educativos, ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 32. O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....

IX - Os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos no inciso VI do art. 6º desta Lei;

.....

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão da bolsa de aprendizagem de que trata o § 4º do art. 29 desta Lei e/ou custeio de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.”

§ 11. Os recursos a que se refere o inciso IX deste artigo:



I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados na educação infantil ou no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino das escolas participantes dos projetos autorizados;

III – terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará:

I – o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata o § 11, inciso IV, alínea “a” deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos

acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de dezesseis horas semanais;

II – percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos no § 11, inciso IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” deste artigo.

§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 14. O descumprimento pela entidade exequente do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 16. Quinze por cento (15%) dos recursos de que trata o inciso IX serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas.” (NR)

Art. 33. Acrescentem-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, os seguintes artigos:

“**Art. 56-D** A entidade proponente dos projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, com no mínimo um ano de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional; ou

II – estabelecimento de ensino fundamental da rede pública.”

“**Art. 56-E.** Os projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei serão avaliados por comissão criada no âmbito do Ministério do Esporte, de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I – número de alunos a serem atendidos;

II – viabilidade técnica e operacional;

III – viabilidade financeira;

IV – condições de continuidade do projeto.

§ 1º Os projetos aprovados terão seus recursos liberados após a apresentação de certidões negativas emitidas pelo FGTS e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de seis meses do início do período de execução dos projetos, o Ministério do Esporte divulgará o edital de convocação de apresentação dos projetos esportivos, onde deverá constar:

I – o saldo existente para financiar os projetos a serem executados no ano seguinte;

II – o valor máximo que poderá ser autorizado por projeto;

III – o número total de projetos que poderão ser autorizados.

§ 3º Os projetos serão executados no período de março a dezembro de cada ano, totalizando dez meses de funcionamento.



§ 4º Os projetos aprovados apenas receberão os recursos após a publicação dos planos de trabalho constantes desses projetos, com planilha detalhada dos itens de gasto do projeto no sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores. ”

Art. 34. O art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV -

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;

.....” (NR)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Fica o Futebol Brasileiro constituído como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil para todos os efeitos legais.

Art. 36. As exigências e aplicações dos princípios, dispositivos e penalidades estabelecidos nesta Lei não configuram ofensa ao disposto no art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, nem ao disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 37. Às entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, fica assegurado o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, por 5 (cinco) anos contados a partir do início das operações da sociedade empresária.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016 quanto ao

disposto nos §§ 14 e 15 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, incluídos pelo art. 31 desta Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CD/15618.32098-32